



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO Nº 104542/2022.**

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**ASSUNTO:** Parecer acerca da possibilidade de contratação de serviços médicos, em regime de plantões, para atuar junto ao Centro Municipal de Enfrentamento às Síndromes Gripais, objetivando a recepção da população do Município de Santa Cruz e demais cidades circunvizinhas, que buscam atendimento médico de urgência e emergência, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA. ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. SÍNDROMES GRIPAIS. ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES. ANÁLISE. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. URGENTE.**

A Assessoria Jurídica do Município de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, atendendo a determinação do Exmo. Senhor Prefeito, emite nos termos a seguir, Parecer sobre a possibilidade da contratação direta através do processo de dispensa de licitação.

### **I – Do Objetivo:**

A Assessoria Jurídica Municipal foi incumbida de se pronunciar quanto a possibilidade e legalidade da contratação direta, em caráter emergencial, através de processo de dispensa de licitação, visando a contratação de serviços médicos, em regime de plantões, para atuar junto ao Centro Municipal de Enfrentamento às Síndromes Gripais, objetivando a recepção da população do Município de Santa Cruz e demais cidades circunvizinhas, que buscam atendimento médico de urgência e emergência.

### **II – Da Necessidade da Contratação:**

Trata-se de situação emergencial, tendo em vista o surto de doenças respiratórias que se espalhou pelo país, atingindo também o Município de Santa Cruz/RN, configurado pelo aumento de casos de pacientes com sintomas gripais por conta, especialmente, da variante H3N2 da influenza.



Vale destacar que o direito à saúde configura-se como componente do direito à vida e à subsistência da pessoa humana em condições de dignidade. Em se tratando de direito fundamental das pessoas, a saúde deve merecer proteção integral por parte do Estado, mediante assistência que garanta a efetividade daquele direito em todos os planos, sejam preventivos, de manutenção e de recuperação (cura).

No mesmo tom, estando o direito à saúde consignado nos princípios fundamentais do direito à vida, tem o Estado a obrigatoriedade de reconhecer o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

Por conseguinte, o dever genérico de proteção à saúde é do Estado, assim compreendido em todos os seus níveis, isto é, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não se cuida, então, de regras de mera intenção ou de normas programáticas que a nada levariam no plano concreto de atendimento. A doença, quando não prevenida a contento, exige pronto remédio. E o Estado vê-se obrigado a essa prestação em garantia e salvaguarda do direito violado.

Neste contexto, a saúde constitui direito social, como já assinalado, estando circunscrita ao título constitucional de direitos e garantias fundamentais. É direito público subjetivo, portanto, não sendo permitidas falhas ao Poder Público, que não pode agir discricionariamente no atendimento a esse dever assistencial.

Em assim sendo, pela extensa e firme normatização constitucional e infraconstitucional sobre o direito à saúde, sua proteção e garantias, e mais ainda, pela situação emergencial caracterizada, se faz necessária a intervenção intentada, a fim de viabilizar os atendimentos emergenciais de saúde pública no âmbito do Município de Santa Cruz, ante o quadro endêmico aqui já citado.

### **III – Da Base Legal:**

Sem embargos, o legislador elencou hipóteses em que figuram motivos de dispensa e inexigibilidade do procedimento desejado. Como é coerente afirmar-se: licitação é regra,



dispensa e inexigibilidade são exceções. Encontram-se tais motivos p treos nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, alterada pelas Leis 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98.

Com efeito, a peculiaridade e a urg ncia das hip teses em exame tornam totalmente dispens vel o procedimento licitat rio, consoante disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, aplic vel por analogia:

*"Art. 24 –   dispens vel a licita o:*

*...*

***IV – nos casos de emerg ncia** ou de calamidade p blica, **quando caracterizada urg ncia de atendimento de situa o que possa ocasionar preju zo ou comprometer a seguran a de pessoas**, obras, servi os, equipamentos e outros bens, p blicos ou particulares, e somente para os bens necess rios ao atendimentos da situa o emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e servi os que possam ser concluídas, no prazo m ximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos   licita o anterior e esta, justificadamente, n o puder ser repetida sem preju zo para a Administra o, mantidas, neste caso, todas as condi es preestabelecidas". (grifos nossos)*

Vislumbramos tamb m, os preceitos constitucionais instituídos no artigo 6 , caput, da Constitui o Federal de 1988, seguidos de disposi es espec ficas nos artigos 196 a 200. Trata-se de direito fundamental das pessoas, outorgando-lhes o direito p blico subjetivo de obter assist ncia sanit ria por parte do Poder P blico.

Destaca-se ainda, a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, a qual afirma as condi es para atua o do Estado na promo o, prote o e recupera o da sa de, em especial em seu par grafo segundo. Sen o vejamos:

*"Art. 1  - Esta Lei regula, em todo o territ rio nacional, as a es e servi os de sa de, executados, isolada ou conjuntamente, em car ter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito p blico ou privado.*

***Art. 2  - A sa de   um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condi es indispens veis ao seu pleno exerc cio."***

**Obs.: Destaque nosso.**

Destarte, sem cepticismo, os dispositivos legais concernentes incutem suporte e est o bem caracterizados na mat ria em foco.



Por fim, ressalte-se que se fosse preciso aguardar toda a burocracia da Administração Pública, a tardia contratação objetivando o fim de referência tornaria a medida absolutamente inócua, considerando-se a situação emergencial configurada.

#### **IV – Da Existência de Recursos Orçamentários:**

Para que o processo seja devidamente deflagrado, há necessidade de indicação dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis para essa contratação. Recomendamos então que a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil indique, com a maior brevidade possível, quanto a essa disponibilidade.

#### **V – Conclusão:**

Constitui cânone constitucional o direito à saúde, a merecer integral proteção do Estado. No elenco das atividades concernentes à atuação estatal, sob os aspectos preventivo e repressivo da doença, cabe assistência plena, tanto médica quanto hospitalar, não podendo haver omissão ou lacuna da Administração no cumprimento do seu encargo assistencial.

Por todo o exposto e após analisar criteriosamente a situação, somos de parecer favorável a celebração dessa contratação, e embora se trate de uma cooperativa, é importante verificar se os valores praticados são compatíveis com os preços de mercado, para que se possa ter uma execução salutar dos serviços pretendidos.

Este é o nosso Parecer.

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Prefeito.

Santa Cruz/RN, em 27 de janeiro de 2022.

**José Ivalter Ferreira Filho**

Assessor Jurídico

OAB/RN nº 8314